

# Superior Tribunal de Justiça

F17

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.313 - RJ (2015/0078571-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO  
**RECORRENTE** : SUMARA GANNAM BRITO  
**RECORRENTE** : ROSANGELA LEPSCH VIEIRA DA COSTA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO  
 CARLOS ALBERTO FONTES  
**RECORRENTE** : DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JOÃO ALBERTO ROMEIRO  
 BRUNO CALFAT  
 DIEGO CABRERA  
 BRUNO COSTA DE ALMEIDA  
 JORGE LUIZ SILVA ROCHA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Rubens José França Bomtempo, Sumara Gannam Brito e Rosangela Lepsch Vieira da Costa, com fundamento do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ficou assim sintetizada (fl. 246 e-STJ):

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens dos demandados. Decisão do Colegiado dando provimento ao recurso, sem oitiva da parte contrária. Interposição de recursos especiais. Decisão da Terceira-Vice Presidência determinando o retorno dos autos ao Órgão Fracionário para exercício do juízo de retratação. Inobstante a controvérsia que poderia surgir acerca da aplicabilidade das regras do recurso repetitivo ao caso, entende esse Órgão Julgador, após a apresentação das contrarrrazões recursais, que o julgado recorrido merece ser mantido por seus próprios fundamentos. Procedimento de controle externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, que aponta fortes indícios de ilegalidade do ato de inexigibilidade de licitação para aquisição de mobiliário escolar, em prejuízo ao erário. Inquérito civil que também concluiu pela prática

# Superior Tribunal de Justiça

F17

das condutas ilícitas, a conceder plausibilidade à pretensão cautelar. Risco de dano presumido, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 8.429/92. Reiterada jurisprudência da Colenda Corte Nacional neste sentido, considerando-se que o periculum in mora deve militar em favor da sociedade, desde que presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade, com dano ao patrimônio público, como ocorrido no presente caso.

Presença de fumus boni iuris e periculum in mora que se reconhece.

Necessidade de garantia da efetividade de ressarcimento aos cofres públicos, em caso de eventual condenação pecuniária. Ausência de fundamentos novos que justifiquem o exercício do juízo de retratação. Manutenção do julgado.

Opostos embargos de declaração por Rubens José França Bomtempo e Outros, restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 278 e-STJ):

Embargos Declaratórios no agravo de instrumento.

Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade quando o aresto alvejado apresenta de forma detalhada as razões e fundamentos de sua decisão, apreciando todas as questões que lhes foram submetidas.

Impossibilidade de as partes utilizarem os Embargos de Declaração para obter nova apreciação dos fundamentos do acórdão, bem como para efeitos de prequestionamento, tendo em vista os estreitos limites desta via recursal. Ausência dos pressupostos do artigo 535 do CPC. Recurso improvido.

Nas razões do especial, os recorrentes defendem violação aos artigos 5º, LIV, LV da CF, 527, V e 557 do CPC/1973, sustentando, em síntese, que, ao não conceder oportunidade para que oferecessem contraminuta, o Tribunal de origem impediu o exercício de seus direitos à ampla defesa, princípio basilar do processo. Ademais, defende que o acórdão vergastado incorreu em contradição ao não se manifestar sobre a reforma do entendimento do Tribunal de Contas Estadual que, em controle externo, passou a entender pela legalidade do ato administrativo.

Contrarrazões às fls. 392/411 e-STJ.

Decisão de inadmissibilidade às fls. 415/423 e-STJ.

A decisão de fls. 651/652 e-STJ reconsiderou anterior decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial para determinar a reatuação do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal, às fls. 673/683 e-STJ, opina pelo não provimento do apelo nobre.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

No tocante à tese pretensa violação ao art. 557 do CPC/1973, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”; “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”*.

# Superior Tribunal de Justiça

F17

*In casu*, observa-se que, após a apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 197/208 e-STJ), o Tribunal decidiu de forma fundamentada pela decretação da indisponibilidade dos bens dos investigados pela prática de ato de improbidade administrativa, pois: a) há fortes indícios de ilegalidade no ato de inexigibilidade de licitação para aquisição de mobiliário escolar; b) a prova documental é suficiente a caracterizar a prática de ato ímprobo; c) o *periculum in mora* é presumido; d) *o eventual posicionamento do órgão estadual responsável pelo controle das contas públicas municipais não possui qualquer reflexo nas demandas de improbidade administrativa.*

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 469.244/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

No que se refere à alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, deve ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre suposta violação de dispositivo constitucional sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. [...] DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. [...] 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no REsp 1.074.031/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.9.2010)

No que se refere à pretensão de reconhecimento de contradição da Corte de origem ao não se manifestar sobre a reforma do entendimento do Tribunal de Contas Estadual que passou a entender pela legalidade do ato administrativo, cumpre destacar que o recorrente limitou-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido

# Superior Tribunal de Justiça

F17

violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. ÓRGÃO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. No caso dos autos, suscitou a agravante, em recurso especial, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ quanto à questão da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia a órgão público inadimplente, salvo nos locais em que se prestem serviços essenciais.

2. Observa-se grave defeito de fundamentação, uma vez que a agravante não particulariza quais preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados, ao indicar a divergência jurisprudencial, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1523996/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

Quanto à suposta violação ao art. 527, V, do CPC/1973, cumpre esclarecer que o interesse em recorrer é instituto semelhante ao interesse de agir, como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente, pois o que justifica o recurso é o prejuízo que a parte sofreu com a decisão.

No presente caso vale destacar que foi superada a questão relativa à necessidade de intimação dos agravados para responderem ao agravo de instrumento, pois todos os agravados se manifestaram após a decisão de fls. 184/185 e-STJ proferida pela Presidência da Corte *a quo* que determinou o retorno dos autos para eventual juízo de retratação a fim de adequar o entendimento com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no julgamento do REsp 1.148.296/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, que fixou a tese de que é imprescindível a intimação do agravado, nos termos do art 527, I, do CPC, quando a decisão lhe causar prejuízo. Assim, após a apresentação da contraminuta ao agravo às fls. 197/208 e-STJ, o Tribunal de origem proferiu novo acórdão confirmando o entendimento acerca da indisponibilidade dos bens dos acusados em ação de improbidade administrativa.

Dessa forma, quanto à pretensa violação ao art. 527, V, do CPC/1973, os recorrentes não preenchem o binômio utilidade-necessidade, posto que inexistente sucumbência na espécie, o que importa na ausência de interesse recursal.

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não

# Superior Tribunal de Justiça

F17

bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, verifica-se que a ora recorrente limitou-se a transcrever as ementas e trechos dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados mencionados.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira o seguinte julgado:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

II - A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que a agravante, além de não realizar o devido cotejo analítico, limitando-se a colacionar ementas e votos dos julgados, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 781.422/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 1/8/2006; AgRg no Ag nº 702.783/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 1/2/2006; REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/5/2005 e REsp nº 564.972/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 83.349/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator